



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12594/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – concorrência / cumprimento de resolução

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz – Secretário Municipal de Obras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.
Prefeitura de Campina Grande. Licitação – concorrência. Construção da estação elevatória de esgotamento sanitário do distrito de Galante. Ausência de contrato. Descumprimento de resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para envio de contrato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00875/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: concorrência nº 003/2011.*
- 1.3. Objeto: construção da estação elevatória de esgotamento sanitário do distrito de Galante.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios e repasses federais/4490.51.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Alex Antônio de Azevedo Cruz, fl. 277.*

2. Licitante vencedor(a):

COMPECC - Engenharia, Comércio e Construções Ltda. fls.154/155.

Valor: R\$ 4.100.137,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12594/11

Em relatório inserido às fls. 285/287, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou a regularidade do certame licitatório e detectou a ausência do contrato decorrente. Através da Resolução RC2 – TC 00059/12, fl. 293, publicada no DOe/TCE-PB de 16 de março de 2012, o Tribunal assinou o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário de Obras do Município, Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ enviasse o mencionado contrato.

Escoado o prazo sem apresentação dos documentos o processo retornou ao gabinete, sendo agendado para a presente sessão com às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, foi verificada irregularidade ante a ausência do instrumento de contrato de acordo com o art. 62, da Lei 8.666/93, não enviado pelo interessado, mesmo diante de decisão do Tribunal.

Assim, se faz necessária a remessa do documento com vistas a análise por parte do Órgão Técnico desta Corte. Diante do exposto VOTO pela: **a)** declaração de descumprimento da decisão; **b)** aplicação da multa de R\$ 1.000,00 ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Secretário de Obras do Município de Campina Grande; **c)** assinatura de novo prazo de trinta (30) dias ao supracitado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas o contrato decorrente da licitação na modalidade concorrência 003/2011, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12594/11

atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12594/11**, referentes à licitação, na modalidade concorrência, para contratação, pela Prefeitura de Campina Grande, de obra de construção da estação elevatória de esgotamento sanitário do distrito de Galante, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da **Resolução RC2 - TC 00059/12**; **b) APLICAR MULTA** de **R\$1.000,00** (um mil reais) ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Secretário de Obras do Município de Campina Grande; **c) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, **d) ASSINAR** novo prazo de trinta (30) dias ao supracitado gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas o contrato decorrente da licitação na modalidade concorrência 003/2011, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissivo no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas